

PROCESSO	1000132459/2021
PROTOCOLO	1376030/2021
INTERESSADO	G. S. D. S. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATORA	CONS. ORILDES TRES

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de filtro no cadastro de pessoas jurídicas registradas na JUCISRS, onde verificou-se que a pessoa jurídica G. S. D. S. LTDA, nome fantasia G., CNPJ nº 29.329.815/0001-09, tem como Atividade da Empresa o CNAE 7111100 -SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferece em seu Objeto Social "SERVICOS DE ARQUITETURA", atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

No doc. 003, o CREARS se manifesta informando que o CNPJ acima nominado não pertence a pessoa jurídica registrada naquele Conselho.

Nos termos do art. 13 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, a Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 16/08/2021, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

No mesmo dia a Agente Fiscal encaminha a referida Notificação para o e-mail provavelmente da empresária que é representante legal e registrada neste Conselho, eis que não é o e-mail que consta na JUCISRS como e-mail da empresa.

Como não houve retorno, foi encaminhada por AR a referida Notificação em 09/09/2021 e devolvida em 28/09/2021, por inexistência do número, conforme consta no AR (doc. 008) e no rastreamento (doc. 009). Verificado no cadastro no SICCAU, foi encaminhado novo AR em 13/01/2022, agora para o endereço da responsável legal da empresa, que também não obteve êxito, retornando em 22/01/2022, com a informação de ausente.

Foi então publicado em 08/04/2022 no Jornal do Comércio o edital de notificação (doc. 016).

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, a Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 19/04/2022, o Auto de Infração, por infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, capitulação da Infração no art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa no auto de infração em R\$ 6.340,40 (seis mil, trezentos e quarenta reais e quarenta centavos). Conforme DPL nº

143/2013 - CAU/RS o boleto da multa foi encaminhado com o valor mínimo de 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta e reais e vinte centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Recebido o Auto de Infração em 26/04/2022, pelo Sr. F. S. (doc. 020), a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que o endereço para o qual foi encaminhado o Auto de Infração, é Av. Delmar Rocha Barbosa, nº 792, Bairro: Rubem Berta, CEP 91180-490, na cidade de Porto Alegre/RS, e não o endereço que consta nos autos, no cadastro nacional de pessoa jurídica e na ficha cadastral JUCISRS: RUA PRIMEIRO-SARGENTO EUCLIDES BARRACHINI 2 BAIRRO BRANQUINHA CEP 94463-240 VIAMAO/RS BRASIL. O endereço encaminhado é o da Arquiteta, e foi extraído dos dados do SICCAU, ou seja, o referido endereço trata de seu endereço residencial e, neste caso, apenas a proprietária da empresa poderia ter recebido e assinado, nos termos dos artigos 248, parágrafo 1º, e 280 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, então, o que dispõe os arts. 64, I e VI, e 67 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Art. 64. Os atos processuais serão considerados nulos nos seguintes casos:

I - ausência de comunicação dos atos à pessoa física ou jurídica autuada;

VI - descumprimento de qualquer das demais formalidades previstas em lei.

Art. 67. Declarada a nulidade, em qualquer fase processual, os autos retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação do ato processual.

Para sanar o presente processo, sugere-se o encaminhamento do Auto de Infração para o telefone (WattsApp) celular da responsável legal, conforme consta no SICCAU, como também para o e-mail que a empresa informa como sendo seu endereço de correio eletrônico na ficha cadastral da JUCISRS.

CONCLUSÃO

Desse modo, opino pela nulidade dos atos processuais, bem como pelo retorno dos autos à Agente de Fiscalização do CAU/RS, para a fase de envio do auto de infração à parte autuada, uma vez que houve a comunicação irregular do auto de infração, por descumprimento de formalidade prevista em lei, com fulcro nos arts. 64, I e VI, e 67 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Em 22/05/2023.

ORILDES TRES:327713390 ORILDES TRES:32771339072
Dados: 2023.11.20 20:59:18 72

Assinado de forma digital por

Orildes Tres Conselheira Relatora

PROCESSO	1000132459/2021	
PROTOCOLO	1376030/2021	
INTERESSADO	G. S. D. S. LTDA	
	G1615161215/1	
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA	
DELIBERAÇÃO № 086/2023 - CEP-CAU/RS		

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 22 de maio de 2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica G. S. D. S. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.329.815/0001-09, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação averiguada, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o relatório e o voto fundamentado da conselheira relatora, no qual destacou que o endereço para o qual foi encaminhado o Auto de Infração não foi o endereço da empresa que consta nos autos, no CNPJ e na ficha cadastral JUCISRS, mas o endereço residencial da proprietária e arquiteta, extraído dos dados do SICCAU, e, neste caso, apenas ela poderia ter recebido e assinado o auto de infração, nos termos dos artigos 248, parágrafo 1º, e 280 do Código de Processo Civil;

DELIBEROU:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Orildes Tres, decidindo pela nulidade dos atos processuais, bem como pelo retorno dos autos à Agente de Fiscalização do CAU/RS, para a fase de envio do auto de infração à parte autuada, uma vez que houve a comunicação irregular do auto de infração, por descumprimento de formalidade prevista em lei, com fulcro nos arts. 64, I e VI, e 67 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

Porto Alegre - RS, 22 de maio de 2023.

Acompanhado dos votos dos conselheiros Orildes Tres, Rafael Artico e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE:41686624034 Assinado de forma digital por CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE:41686624034 Dados: 2023.11.20 13:34:40 -03'00'

Carlos Eduardo Mesquita Pedone

Coordenador da Comissão de Exercício Profissional